



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regulamenta o art. 14, §§ 1º a 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 235, IX, "a" e "b" da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, e dá outras providências.

DESPACHO:

12/08/1999 - ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.472 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 1999
(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)



Regulamenta o art. 14, §§ 1º a 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 235, IX, "a" e "b" da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º - Os Servidores Civis pertencentes aos Ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da Administração Federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos Servidores Públicos Federais, vedado o pagamento de diferenças remuneratórias.

Parágrafo Único- Entende-se por vínculo funcional já reconhecido pela União, a anterior inclusão desses servidores no Sistema de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal (SIAPE), os constantes em portarias publicadas pela extinta Secretaria de Administração Federal (SAF), ou outros documentos que comprovem o pagamento de suas remunerações por parte da União..

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA:

O art. 31 da Emenda Constitucional de nº 19, de 1998, no escopo de regulamentar o aproveitamento do pessoal pertencente aos Ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, elencou as seguintes situações que seriam alcançadas pelo citado dispositivo, a saber:

A - Os servidores públicos federais da administração direta dos Ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, que, comprovadamente, encontravam-se no exercício regular de suas funções na data em que foram transformados os ex-Territórios em Estados Federados;

B - Os servidores públicos federais da administração indireta dos Ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, que, comprovadamente, encontravam-se no exercício regular de suas funções na data em que foram transformados os ex-Territórios em Estados Federados;

C - Os servidores municipais que, comprovadamente, encontravam-se no exercício regular de suas funções na data em que foram transformados os ex-Territórios em Estados Federados ;

D - Os integrantes da carreira de policial militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima;

E - Os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda,

F - os servidores civis, nos Estados de Amapá e Roraima, com vínculo funcional já reconhecido pela União.

Como se pode inferir, o legislador constituinte tipificou seis situações bem distintas, no que diz respeito ao pessoal que seria constitucionalizada sua inclusão na Administração Federal.

Todavia, conforme a alínea "F" supra, urge regulamentar, detalhadamente, o seu alcance, porquanto, em face do princípio da hermenêutica jurídica de que não existe palavras inúteis em texto legal, a situação ali definida não se pode confundir com a descrita na alínea "A", já que nesta beneficiou os servidores públicos federais que se encontravam prestando serviços à data da *transformação* dos Territórios Federais de Amapá e Roraima em Estados Federados (05/10/88), nos termos do art. 14 do ADCT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na alínea "F" (os servidores civis, nos Estados de Amapá e Roraima, com vínculo funcional já reconhecido pela União), especificamente, elenca, com clareza cristalina, que constituirão quadro em extinção da Administração Federal, os servidores civis admitidos naquelas Unidades Federadas mesmo após às suas transformações de Territórios Federais em Estados Federados, que tiveram seus vínculos funcionais já reconhecidos pela União.

Verifica-se, assim, que o dispositivo insculpido no art. 31 da EM 19/98 visa garantir o aproveitamento na Administração Federal do pessoal admitido na fase de transição de transformação e instalação (05/10/88 a 1º /01/91) dos Estados de Amapá e Roraima (ADCT, art. 14 e § 1º). Por fim, Senhores Deputados, esta lei dará clareza tanto ao Executivo quando ao Judiciário na aplicação deste dispositivo.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 1999

12/08/89


DEPUTADO ANTÔNIO FEIJÃO

Lote: 79 Caixa: 58

PL N° 1472/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12 / 08 / 99 às 09:30
Nome	J. Pedro
Ponto	3290

1528



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art.14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que



exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos artigos 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

.....

.....



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998.

MODIFICA O REGIME E DISPÕE SOBRE
PRINCÍPIOS E NORMAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS,
CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS
PÚBLICAS E CUSTEIO DE ATIVIDADES A
CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As **Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 44.....

§ 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

§ 2º. A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º. A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 9º. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."



Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º. Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

.....

.....



LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981.

CRIA O ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º Fica criado o Estado de Rondônia, mediante a elevação do Território Federal do mesmo nome a essa condição, mantidos os seus atuais limites e confrontações.

Art. 2º A cidade de Porto Velho será a capital do novo Estado.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.472/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.472/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 1999

Regulamenta o art. 14, §§ 1º a 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 235, IX, "a" e "b" da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, e dá outras providências.

Autor: Deputado Antônio Feijão

Relator: Deputado Avenzoar Arruda

I - RELATÓRIO

A proposta sob parecer menciona, em sua ementa, diversas normas relacionadas à criação dos Estados de Roraima e do Amapá, muito embora seu conteúdo normativo se restrinja à definição da expressão "vínculo funcional", contida no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 1998. Com efeito, quando da aprovação dessa emenda, o constituinte derivado determinou que fossem incluídos em quadro em extinção da União servidores civis dos aludidos Estados "com *vínculo funcional* já reconhecido pela União", ocasionando, no entender do ilustre autor, a necessidade de se delimitar o alcance da expressão. Segundo defende o proponente, a situação em tela diferencia-se da prevista em alguns dos demais dispositivos por ele invocados, que tutelam servidores "no exercício regular" de suas funções no âmbito dos ex-Territórios supracitados.

Esgotou-se o prazo para apresentação de emendas sem que fosse sugerida qualquer mudança ao texto da proposição.

32103



II - VOTO DO RELATOR

A transformação dos antigos Territórios Federais em unidades autônomas da federação fez-se por um tumultuado conjunto de instrumentos jurídicos, cujo estreito entrelaçamento só contribui para dificultar sua aplicação. Na regra alcançada pela iniciativa aqui examinada, não se abre exceção a esse contexto, porque o constituinte derivado lança mão de expressão de difícil definição – “vínculo funcional reconhecido pela União” – para integrar ao grupo de servidores públicos alcançado pela mudança de *status* dos ex-Territórios um novo contingente, a ser acrescido àqueles já previstos em regras anteriores.

A proposta sob parecer tem o mérito de tentar dirimir essa severa dúvida, delimitando juridicamente o conceito da expressão. Em um primeiro momento, a relatoria se opôs à linha de raciocínio aí adotada, pelo temor de se estar ampliando ou reduzindo o teor da Carta por meio de norma infraconstitucional. Refletindo melhor sobre o assunto, contudo, verificou a relatoria que é procedente a preocupação do ilustre autor. Efetivamente não se pode, ante um conceito demasiadamente vago, permitir que o administrador resolva a seu arbítrio o alcance das intenções do constituinte derivado. Se há dúvida plausível na aplicação de determinada expressão, é melhor que ela seja dirimida por aqueles que exercem mandatos outorgados para expressar a vontade da população – cumpre, pois, ao Parlamento solucionar o impasse.

Não obstante, ainda não se dispõe de condições objetivas para afirmar que a regra sugerida seja suficiente para evitar o abuso. A larga abrangência dos termos utilizados pode levar, inclusive, a que se promova o aproveitamento de servidores que ingressaram em período posterior à criação dos novos Estados, o que corresponderia aproveitar-se a imprecisão do texto constitucional para promover uma verdadeira iniquidade. Surgem, portanto, algumas consequências imediatas: em primeiro lugar, deve-se restringir o alcance do dispositivo ao universo que lhe é adequado, isto é, ao contingente de pessoal já existente na data de criação dos dois Estados; em segundo plano, há que se produzir a discrepância já assinalada, aprovando-se texto que diferencie o servidor a ser contemplado daquele que já estava pacificamente tutelado; por fim, há que se atrelar o assunto ao texto que está sendo interpretado, para que não se compreenda que se pretende produzir regra de aplicação permanente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Observados esses paradigmas, vota-se pela aprovação do projeto sob apreciação, nos termos do substitutivo apostado em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Assinatura manuscrita em azul de Avenzoar Arruda, sobreposta ao nome e cargo.

Deputado Avenzoar Arruda
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 1999

Estabelece condições para que se considere reconhecido o vínculo funcional por parte da União, para fins de aplicação do disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o reconhecimento do vínculo funcional por parte da União somente provar-se-á por meio de instrumento jurídico reduzido a termo, editado ou celebrado em data comprovadamente anterior à criação dos Estados de Roraima e do Amapá.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.


Deputado Avenzoar Arruda
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.472/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, contra os votos dos Deputados José Múcio Monteiro, Pedro Corrêa e Pedro Henry, o Projeto de Lei nº 1.472/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Avenzoar Arruda.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano, João Magno, Lúcia Vânia, Nair Xavier Lobo e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

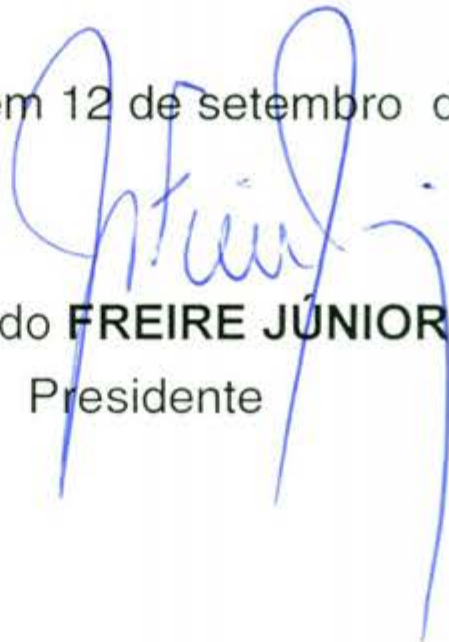
Estabelece condições para que se considere reconhecido o vínculo funcional por parte da União, para fins de aplicação do disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o reconhecimento do vínculo funcional por parte da União somente provar-se-á por meio de instrumento jurídico reduzido a termo, editado ou celebrado em data comprovadamente anterior à criação dos Estados de Roraima e do Amapá.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.472-A, DE 1999

(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)

Regulamenta o art. 14, §§ 1º a 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, art. 235, IX, "a" e "b" da Constituição Federal, Lei Complementar nº 41, de 22/12/81, art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.472-A, DE 1999**
(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)

Regulamenta o art. 14, §§ 1º a 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, art. 235, IX, "a" e "b" da Constituição Federal, Lei Complementar nº 41, de 22/12/81, art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados José Múcio Monteiro, Pedro Corrêa e Pedro Henry (relator: DEP. AVENZOAR ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.472-A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 01/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 205/01 - CTASP
Publique-se.
Em 27/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4788 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 205/2001

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.472, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79

Caixa: 58

PL N° 1472/1999

22

CEV	Nº 3322/01
27/5/01	110
	2166